

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 41/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 48, DE 27 DE MAIO DE 2021.

Institui a Política Municipal de Apoio à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista no âmbito do Município de Alfenas e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Apoio à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista (PROTEA) no âmbito do Município de Alfenas, destinado a garantir e a promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com TEA, visando o desenvolvimento pessoal, à inclusão social, à cidadania, e o apoio às suas famílias.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, o Município deverá criar:

I - placa de identificação, objetivando priorizar o atendimento das pessoas com TEA, nos espaços públicos e privados;

II - folhetins/folders informativos contendo a definição de autismo e quais suas propriedades; e

III - adesivos de carros para as pessoas com TEA e/ou seus familiares, objetivando a identificação de seus veículos durante o estacionamento nas vagas disponíveis e/ou aquelas destinadas a pessoa com deficiência, a fim de que a sociedade compreenda melhor a causa autista.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se os seguintes termos:

I - tecnologia assistiva: produtos, equipamentos, recursos, metodologias, sistemas de sinalização e de comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia destinados a pessoas com TEA que apresentem dificuldades ou impossibilidade de comunicação;

II - rastreamento precoce de possíveis sinais de transtornos do espectro autista para intervenção precoce: avaliação do desenvolvimento infantil feito por equipe multiprofissional visando a identificar sinais de desenvolvimento comportamental e sensorial atípico que sirvam como indicadores de possível presença de quadro de TEA e que tem como finalidade a intervenção também precoce e, como consequência, influir positivamente no desenvolvimento integral da criança; e

III - profissional de apoio escolar: pessoa devidamente capacitada na interação e no manejo comportamental de alunos com TEA que atue de forma articulada com os professores da sala de aula comum e da sala de recurso multifuncionais, em todo o contexto escolar, inclusive estimulando/facilitando sua socialização com os demais colegas, bem como nos cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção do estudante com TEA e em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas

Art. 3º O atendimento pelo município da pessoa com TEA poderá ser prestado de forma integrada, em regime de colaboração com as instituições parceiras do município e com assistência do Estado e da União, pela criação do Centro Municipal do Autismo para um sistema de prestação de serviços em rede e intersetorial de responsabilidade das principais secretarias: Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal da Criança, da Assistência e dos Direitos Humanos (assistência social).

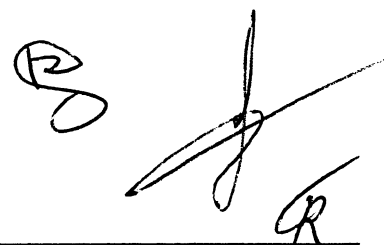
Parágrafo único. O Centro Municipal do Autismo prestará os seguintes serviços iniciais:

- I - cadastro das pessoas com autismo do Município de Alfenas;
- II - confecção da carteirinha de identificação do autista;
- III - atendimento às famílias;
- IV - cursos e capacitações aos professores e profissionais de saúde;
- V - cursos ao público geral;
- VI - orientações ao grupo de mães;
- VII - encaminhamentos às redes parceiras;
- VIII - psicomotricidade;
- IX - PIC's: terapias alternativas como aromaterapia e fitoterapia; e
- X - outros serviços em estruturação.

Art. 4º Em cumprimento à Lei Federal nº 13.438, de 26 de abril de 2017, o município disponibilizará avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis sinais de autismo com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.

§ 1º A intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral citadas no *caput* deste artigo serão realizadas através das parcerias, mediante o encaminhamento para as redes de apoio para os devidos procedimentos, os quais são necessários para o pleno desenvolvimento da pessoa com Autismo, atendidos nas especialidades abaixo listadas e outras que o profissional de saúde entender por necessária:

- a) avaliação multidisciplinar;
- b) terapeuta ocupacional;
- c) psicólogo;
- d) neuropsicopedagoga/psicopedagoga;
- e) fonoaudióloga;





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- f) práticas integrativas e complementares em saúde (PIC's);
- g) nutricionista;
- h) mapeamento cerebral, eletrocefalograma, neurometria;
- i) neuropediatra;
- j) psicólogo: grupo de terapia com mães e familiares.

§ 2º A avaliação por equipe multiprofissional prevista no *caput*, é instrumento fundamental para o encaminhamento aos atendimentos especializados previstos no § 1º deste artigo, bem como para o planejamento e gestão das áreas da saúde, da educação e da assistência social.

§ 3º Para maior eficácia, os atendimentos especializados previstos no § 1º deste artigo poderão ser fornecidos em Centros de Referência em Autismo, públicos ou privados, os serviços especializados em TEA, que disponham de todos os serviços integrados, para a realização do tratamento terapêutico singular da pessoa com TEA, em todas as fases da vida, podendo ser incluídas outras modalidades, conforme avaliação multiprofissional.

§ 4º A atenção integral às necessidades da pessoa com TEA citada no *caput* deste artigo poderá incluir a distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos.

Art. 5º Para o cumprimento das determinações da Lei Federal nº 12.764/2012, de Leis Estaduais e desta Lei Municipal, o Poder Executivo Municipal poderá firmar parceria com o Estado através das Secretarias Municipais competentes e das entidades que atuam nas áreas envolvidas, objetivando garantir a continuidade do programa nos demais níveis/modalidades de escolaridade.

Art. 6º Para o cumprimento das determinações desta Lei Municipal, o Poder Executivo poderá promover em regime de colaboração com as instituições parceiras do município e também com as nossas universidades (Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL e Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS), bem como com assistência do Estado e da União.

Art. 7º Para viabilização e fiel execução das obrigações contidas nesta Lei, poderá o Poder Executivo regulamentar e gerenciar a utilização dos recursos humanos e materiais necessários, bem como prever as respectivas destinações financeiras quando da elaboração dos orçamentos das áreas da Saúde, Assistência Social, e outras pertinentes.

Art. 8º Na elaboração e implementação de legislação, políticas e outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, o município poderá realizar consultas e envolverá ativamente pessoas com TEA, diretamente ou por intermédio de seus responsáveis legais e de suas organizações representativas.

Art. 9º Fica determinada a criação da Comissão das Mães de Autistas que será regulamentada por Decreto do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfenas, 1º de julho de 2021.

Tani Rose Ribeiro
Vice-Presidente

Jaime Daniel dos Santos
Presidente

Kátia Geralda Silva Goyatá
1ª Secretária

Luciano Guilherme Felipe Lee
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Alfenas, 01 de julho de 2021.

Ofício Nº 197/2021 / CMA

Senhor Prefeito,

Cordialmente, venho encaminhar a Vossa Excelência as seguintes proposições de lei:

1 - PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 40/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 41, DE 5 DE MAIO DE 2021, que "Institui o Programa "Academia de Alto Rendimento" para os Desportistas do Município de Alfenas-MG".

2 - PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 41/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 48, DE 27 DE MAIO DE 2021 que "Institui a Política Municipal de Apoio à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista no âmbito do Município de Alfenas e dá outras providências"3 -

3 - PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 43/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 65, DE 25 DE JUNHO DE 2021 que "Restabelece o acréscimo percentual de 20% (vinte por cento) entre os vencimentos fixados para os padrões de Nível I e II da Carreira I - Tabela A do Anexo I da Lei Municipal nº 4.231, de 3 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino, o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação e dá outras providências".

4 - PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 44/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 66, DE 28 DE JUNHO DE 2021 que "Altera a Lei Municipal nº 4.241, de 20 de dezembro de 2010, que Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Alfenas-MG - COMDEC".

Atenciosamente,


Jaime Daniel dos Santos
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Luiz Antônio da Silva
Prefeito Municipal
Alfenas-MG

RECEBIDO EM
01/07/21
W.G. J. da